



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600573-72.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600573-72.2024.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: EDINEIDE RODRIGUES LEAO

Representante do(a) EMBARGANTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

EMBARGADA: MARIA SUZANICE HIGINO BAHE, ANA CLEIA BISPO DE ARAUJO, ERINALDO DOS SANTOS, PAULO JUNIO LIMA AMORIM, SILVIO DOS SANTOS DANTAS

Representantes do(a) EMBARGADA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LIVIA TAMIRES SANTANA DA PAZ - AL13854, EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL8553-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LIVIA TAMIRES SANTANA DA PAZ - AL13854, EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL8553-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LIVIA TAMIRES SANTANA DA PAZ - AL13854, EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL8553-A

Representantes do(a) EMBARGADA: LIVIA TAMIRES SANTANA DA PAZ - AL13854, EDUARDO HELIO DA SILVA BARROS - AL8553-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ALEGADA CANDIDATURA FICTÍCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDICADORES DE FRAUDE NÃO CONFIGURADOS COM A ROBUSTEZ EXIGIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO DESVIRTUAMENTO FINALÍSTICO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SUFRAGIO*. REFORMA DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo partido Republicanos e por Edineide Leão contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que deu provimento a recurso eleitoral para reformar sentença de primeiro grau e julgar improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero. O acórdão recorrido entendeu que as candidaturas de Maria de Cássia da Rocha Lima e Nadja Bispo de Alcântara eram legítimas, com base na análise dos critérios da Súmula nº 73 do TSE (votação reduzida, prestação de contas e atos de campanha), afastando a tese de fraude por ausência de prova robusta do desvirtuamento finalístico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao não se pronunciar sobre: (i) a "incongruência matemática" entre a votação de Maria de Cássia (2 votos) e os votos potenciais de seu núcleo familiar; (ii) a ausência de comprovação material do serviço de militância referente à doação de R\$ 750,00 a Nadja Bispo; (iii) a ausência de comparecimento de Nadja Bispo e de sua antecessora na convenção partidária; (iv) a ausência de metadados que comprovem a autenticidade dos arquivos de vídeo e foto; e (v) o estado de embriaguez aparente de Nadja Bispo nos vídeos de campanha.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado enfrentou, de forma clara e precisa, todas as questões suscitadas, fundamentando que a votação reduzida de uma candidata, por si só, não configura fraude, devendo ser analisada em conjunto com outros fatores, como a fragmentação do eleitorado (voto útil), sob pena de se instituir uma ilegítima "nota de corte" para candidaturas femininas.
4. A análise das prestações de contas demonstrou movimentação financeira real, com doações e gastos efetivos, e o registro da doação de R\$ 750,00 foi apontado como um diferencial que afasta a tese de padronização absoluta, sendo irrelevante, em sede de embargos, a exigência de nova comprovação da prestação do serviço.
5. A ausência de comparecimento à convenção partidária é um ato formal e interno da agremiação, sem

relevância jurídica para a caracterização de candidatura fictícia, que é aferida pela mobilização eleitoral durante a campanha, efetivamente comprovada pelos autos.

6. A valoração do conjunto probatório, incluindo fotos e vídeos, não pode ser reexaminada em embargos de declaração, sendo que a suposta falta de metadados ou o estado pessoal da candidata não desconstituem a prova material de seus atos de campanha (santinhos, adesivos, jingles), sendo tais alegações impertinentes para a via aclaratória.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/07/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por partido Republicanos e Edineide Leão contra o Acórdão ID 10450717, que reformou a sentença de primeiro grau e julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero.

Em suas razões, alegam os embargantes que este Regional incorreu em omissões sobre dados objetivos e incontroversos e buscam o prequestionamento da matéria, argumentando que: (i) há omissão quanto ao fato de a candidata Maria de Cássia ter obtido apenas 2 votos, enquanto seu núcleo familiar imediato (ela, o marido e uma filha maior de idade) representava, no mínimo, 3 votos potenciais. Aduzem que essa "incongruência matemática" desconstitui as teses de "voto útil" e "fragmentação do eleitorado" adotadas pelo acórdão; (ii) o acórdão utilizou uma doação de R\$ 750,00 de Natanael de Alcântara Souza (serviços de militância) como um "diferencial contábil" para a candidata Nadja Bispo, mas não haveria vestígios materiais ou testemunhais de que esse serviço foi efetivamente prestado, restando apenas o registro formal na prestação de contas; (iii) o acórdão silenciou sobre o fato de a candidata Nadja Bispo não ter

comparecido à convenção, assim como a candidata que ela substituiu (Luciana Lima Pacheco), cujo pai era candidato por uma chapa adversária; (iv) os arquivos citados no julgado carecem de metadados que comprovem terem sido captados no período de campanha; (v) os vídeos invocados pelo Tribunal como "prova de campanha" de Nadja Bispo mostram a candidata visivelmente embriagada, com roupas comuns (sem cores de campanha) e sem portar qualquer material partidário.

Dessa forma, requerem o provimento dos embargos, invocando seus efeitos modificativo e prequestionatório.

Regularmente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento dos aclaratórios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"Senhores Desembargadores, os recursos interpostos são tempestivos e preenchem os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço e passo à análise fundamentada do mérito.

Inicialmente, registre-se que diante da conexão formalmente reconhecida pelo Juízo da 37ª Zona entre os feitos nº 0600573-72.2024.6.02.0037 e nº 0600575-42.2024.6.02.0037, ensejando a instrução probatória comum e a unicidade das provas produzidas, o presente voto abrangerá ambas as ações.

I. DO CABIMENTO DA AIJE E DO MARCO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Importa destacar que é plenamente cabível a utilização da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, para apuração de ilícitos eleitorais relacionados à fraude à cota de gênero, decorrente do registro de candidaturas fictícias, com o objetivo de fraudar o percentual mínimo legal de candidaturas femininas, estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como bem assentado no julgado que afirma que "É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas" (TSE, REspEl nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 16.8.2016).

A reserva de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, segundo o qual cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas de cada sexo em uma eleição. A ratio da norma é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral, representando verdadeiro instrumento de ação afirmativa, voltado à promoção da isonomia e da equidade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão.

Não se trata de mera formalidade documental. A legislação não exige tão somente o preenchimento aritmético dos percentuais, mas sim a efetiva participação dos candidatos de ambos os sexos no pleito, sob pena de se configurar fraude à lei, caracterizada pela inscrição de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender formalmente à exigência legal, sem qualquer intenção real de concorrer.

O dispositivo inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não é um comando isolado no ordenamento jurídico, mas sim uma decorrência lógica e necessária de preceitos constitucionais que consagram os princípios da igualdade material, da isonomia de gênero, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da soberania popular. O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

A fraude à cota de gênero, portanto, afronta frontalmente esses princípios constitucionais. Logo, a prática de lançar candidaturas fictícias apenas para compor formalmente a cota de gênero constitui grave ofensa aos princípios da soberania popular, da igualdade de gênero, da normalidade e legitimidade das eleições e da moralidade administrativa e eleitoral.

Para orientar a aplicação da norma, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73, com o seguinte enunciado:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

A jurisprudência do TSE é cristalina no sentido de que "a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (TSE, AREspEl nº 060062157/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

Ademais, conforme disposição expressa da Resolução TSE nº 23.735/2024, "é suficiente o desvirtuamento finalístico" para caracterização da fraude, dispensada a demonstração de elemento subjetivo intencional de fraudar (consilium fraudis). O § 4º do art. 8º da referida Resolução é claro ao estabelecer que "para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei".

Portanto, o foco da análise deve recair sobre a finalidade objetiva da candidatura, ou seja, se ela foi lançada com o genuíno propósito de concorrer e de participar ativamente do processo eleitoral, ou se seu registro teve como único fim o preenchimento formal do percentual legal, caracterizando um desvirtuamento finalístico da norma.

Os efeitos do reconhecimento do ilícito são severos, conforme estabelece a própria Súmula 73 do TSE e diversos precedentes:

a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b) inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investição Judicial Eleitoral (AIJE);

c) nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Como já destacado pelo TSE, "Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira" (TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020). No entanto, essa "vontade" é

aferida objetivamente, pelo desvirtuamento finalístico, não sendo necessária a prova de um dolo subjetivo confessado ou documentado.

II. DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS QUANTO AO TEMA EM DEBATE

Importante destacar a evolução do entendimento deste Regional quanto ao aumento do rigor para se reconhecer a configuração de fraudes à cota de gênero, o que se observa desde o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600803-86.2024.6.02.0014, de minha Relatoria, ocorrido em 30/06/2025, quando este Tribunal, à unanimidade de votos, reconheceu a fraude à cota de gênero e cassou a chapa proporcional do MDB do Município de Japaratinga.

Naquele julgamento este Plenário decidiu que "Com relação ao argumento dos recorridos de que ocorreram votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições ao cargo de vereador em Japaratinga, penso que tal fato não invalida a conclusão acerca da configuração da fraude à cota de gênero, uma vez que aquelas situações poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito. Em outras palavras, não cabe apurar, hic et nunc, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de violação aos postulados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa". Logo, na ocasião, este Colegiado entendeu que votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas que disputaram as eleições não serviriam de parâmetro ou argumento para a justificação da baixa votação da candidatura questionada.

Contudo, em recentíssimo julgamento, ocorrido em 23/03/2026, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600076-66.2024.6.02.0002, da Relatoria do eminente Des. Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho, este Regional, também à unanimidade de votos, julgou a AIJE improcedente, por entender que não houve a fraude alegada, firmando o entendimento de que "A caracterização da fraude à cota de gênero exige a análise sistemática do conjunto probatório, não podendo ser presumida por elementos isolados. A obtenção de votação reduzida não é suficiente para atestar a fraude, especialmente quando o contexto do pleito demonstra que diversos candidatos de diferentes agremiações, de ambos os gêneros, obtiveram resultados semelhantes no mesmo município. (...) Adotar a tese do recorrente significaria instituir uma espécie de nota de corte de desempenho, exigindo que as mulheres não apenas se candidatem, mas que sejam obrigadas a obter sucesso e visibilidade sob pena de cassação da legenda inteira, o que geraria um efeito inibitório reverso para a participação feminina na política, temendo represálias judiciais em caso de insucesso". Assim, fica evidente o aumento do rigor neste Regional para se reconhecer a configuração de fraudes à cota de gênero.

Nesse sentido, em respeito aos princípios da colegialidade e da uniformização da jurisprudência, cabe aos Membros deste Tribunal, sempre que enfrentarem os casos concretos submetidos, considerar as premissas já estipuladas pela Corte em seus precedentes, respeitando-se a vontade do Colegiado, evitando-se decisões contraditórias sobre temas semelhantes e garantindo-se segurança jurídica, isonomia e previsibilidade.

Nesse prisma, penso que a análise do presente caso deve se pautar por essa jurisprudência consolidada, que exige um exame criterioso e contextualizado, evitando-se conclusões automáticas baseadas em indícios isolados e prestigiando-se a soberania popular sempre que houver dúvida razoável sobre a ocorrência da fraude, buscando-se um equilíbrio entre a necessária proteção à política afirmativa de gênero e a garantia de que a desconstituição de mandatos eletivos somente ocorra diante de provas robustas e incontestáveis.

Com base no marco legal e jurisprudencial apresentados, passo a examinar os três critérios da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral à luz dos elementos presentes nos autos, analisando detalhadamente as provas e os argumentos trazidos pelos recorrente, pelos recorridos e pelo Ministério Público Eleitoral.

III. ANÁLISE DO PRIMEIRO CRITÉRIO: VOTAÇÃO REDUZIDA

A tese central da acusação, acolhida pelo Juízo de primeiro grau, repousa no fraco desempenho eleitoral das candidatas investigadas. Argumenta-se que a obtenção de apenas 02 (dois) votos por Maria de Cássia da Rocha Lima e 10 (dez) votos por Nadja Bispo de Alcântara seria prova inequívoca do caráter fictício de suas postulações. Todavia, a análise matemática isolada dos resultados das urnas, desvinculada do contexto sociopolítico local, não possui o condão de atestar a fraude, sob pena de se instituir uma indevida "nota de corte" para o exercício da cidadania feminina.

Como bem ponderado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, o insucesso nas urnas é fenômeno comum no sistema proporcional e pode decorrer de múltiplos fatores lícitos. No Município de Olho d'Água Grande, a realidade das pequenas comunidades rurais impõe uma dinâmica de fragmentação de votos. A prova testemunhal revelou que a localidade de Poço Comprido, onde residem as candidatas, é um povoado reduzido, com cerca de cem habitantes, no qual concorriam simultaneamente outros dois candidatos locais ("Serra" e "Erinaldo Fotógrafo"). Essa divisão do eleitorado em um nicho geográfico estreito justifica a dificuldade de aglutinação de sufrágios, sem que isso implique ausência de intenção real de concorrer.

Além disso, deve-se considerar o fenômeno do "voto útil", recorrente na reta final das campanhas em municípios de pequeno porte. É perfeitamente verossímil que eleitores que inicialmente manifestaram apoio às candidatas tenham, no momento da votação, migrado seus votos para lideranças mais consolidadas ou para candidatos com maiores chances de vitória, visando evitar o "desperdício" do voto em candidaturas iniciantes. Tal volatilidade do eleitorado reside na esfera da escolha soberana do cidadão e não pode ser imputada como fraude às candidatas, que realizaram o esforço de se apresentarem ao pleito.

Como dito, a fraude à cota de gênero exige prova robusta do desvirtuamento finalístico da candidatura. Logo, a simples obtenção de votação reduzida não caracteriza o ilícito de forma isolada.

O sistema de representação proporcional brasileiro é complexo e a atração de votos depende de múltiplos fatores, como estrutura financeira prévia, recall político, inserção em nichos sociais específicos, tempo de rádio e/ou televisão, e capacidade de articulação. A ausência de sucesso nas urnas significa, objetivamente, que as propostas daquelas candidatas não alcançaram ou não convenceram o eleitorado, mas isso, de forma alguma, tipifica o ilícito de fraude. Afinal, a legislação não condiciona o registro de candidatura à garantia prévia de um piso de votação, nem o fracasso eleitoral é punido com a cassação de toda a chapa

partidária. Penalizar o insucesso eleitoral feminino com a pecha de fraude seria subverter a própria ação afirmativa. Se as mulheres que se dispõem a entrar na política, enfrentando barreiras estruturais enormes, passarem a temer que uma votação baixa resultará em processos judiciais e cassação de seus partidos, o efeito prático será o afastamento definitivo dessas mulheres da vida pública.

A jurisprudência pátria adverte contra o perigo de se criminalizar o insucesso político das mulheres. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em caso análogo, já decidiu:

"A baixa votação alcançada por uma das candidatas no pleito não demonstra má-fé ou conluio, com o intuito de perpetrar a fraude às cotas de gênero. Precedentes. (...) A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar as cotas de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedentes do TSE." (TRE/GO, REl nº 060095055, Rel. Des. Amélia Martins de Araújo, j. 10.4.2023).

Dessa forma, afasta-se a conclusão de que o baixo quociente de votos recebidos por Maria de Cássia e Nadja Bispo constitui indício autônomo de fraude. Os números refletem apenas o resultado de um jogo político competitivo e as contingências geográficas do povoado onde as campanhas se concentraram. A soberania das urnas deve ser preservada diante da ausência de prova de que as candidatas tenham deliberadamente desistido de buscar o voto, circunstância que será detalhada na análise dos demais critérios.

IV. ANÁLISE DO SEGUNDO CRITÉRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS E REGULARIDADE DAS DESPESAS

O segundo pilar da acusação e fundamento central da sentença recorrida diz respeito às prestações de contas das candidatas, classificadas como padronizadas e desprovidas de lastro material. Argumenta-se que a simetria milimétrica entre as receitas e despesas de Maria de Cássia da Rocha Lima e Nadja Bispo de Alcântara revelaria uma "maquiagem contábil" destinada a conferir aparência de legalidade a campanhas inexistentes. Contudo, o exame detido da documentação financeira afasta a pecha de artificialidade e demonstra que a uniformidade nos registros é fruto da racionalidade administrativa e da estratégia política da legenda.

Diferentemente do que se verificaria em candidaturas fictícias, as prestações de contas em tela não se encontram zeradas, apresentando movimentação financeira real e efetiva. A candidata Maria de Cássia da Rocha Lima, conforme se extrai do ID 10412203, registrou o recebimento de R\$ 1.500,00 provenientes de doação de pessoa física, montante que foi integralmente aplicado na contratação de serviços de campanha, sendo R\$ 502,00 destinados à empresa Orgraf Serviços Gráficos Ltda. para material impresso e R\$ 950,00 pagos à prestadora Edvalda Santos Nascimento para planejamento e publicidade.

De igual modo, a candidata Nadja Bispo de Alcântara (ID 10412204) apresentou movimentação financeira que, embora compartilhe fornecedores, revela uma distinção fundamental que afasta a tese de padronização absoluta, qual seja, o registro de uma doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 750,00, referente a serviços de militância e mobilização de rua prestados por Natanael de Alcântara Souza. Esse diferencial contábil demonstra que cada campanha possuiu nuances próprias, adequadas à realidade de seus

apoiadores, rompendo a narrativa de "copia e cola" sustentada na petição inicial.

A coincidência de fornecedores (Orgraf Serviços Gráficos Ltda. e Edvalda Santos) e a identidade de valores nos serviços gráficos e de publicidade encontram justificativa idônea na dinâmica econômica de municípios de pequeno porte. Em Olho d'Água Grande, a oferta de serviços especializados é restrita, sendo absolutamente natural (e até recomendável sob o prisma da eficiência) que candidatos da mesma agremiação partidária concentrem suas contratações em prestadores locais de confiança, visando obter economia de escala e simplificação logística na entrega de materiais.

Como bem pontuado nos recursos interpostos, a emissão sequencial de notas fiscais é responsabilidade exclusiva dos fornecedores e, longe de sugerir fraude, atesta a organização temporal das operações comerciais. Transformar a racionalidade gerencial da chapa partidária em prova de ilícito eleitoral seria um equívoco hermenêutico que ignora a realidade prática das campanhas no interior do estado.

Cabe destacar que o próprio sistema eleitoral já possui ferramentas rigorosas de controle financeiro. O fato de os recursos terem sido gastos e as notas emitidas demonstra que as campanhas existiram no plano material. Além disso, os materiais gráficos colacionados pelas defesas provam a materialidade da contratação.

Ademais, a ausência de repasses do Fundo Partidário para as candidatas investigadas não configura preterição de gênero ou indício de fraude. Conforme esclarecido pela dirigente Maria Suzanice Higino Bahé, o partido adotou a estratégia legítima e transparente de concentrar todos os recursos disponíveis na campanha majoritária, encabeçada por duas mulheres (prefeita e vice-prefeita). Tal decisão política afetou de forma equânime todos os candidatos à vereança da legenda, independentemente do sexo, não havendo que se falar em tratamento discriminatório ou simulação de candidaturas por falta de aporte partidário.

Conclui-se, portanto, que as prestações de contas questionadas refletem campanhas reais, ajustadas às limitações financeiras das candidatas e à realidade do mercado local. A movimentação financeira é rastreável, possui lastro em serviços contratados e pagos, e as diferenças registradas entre os balanços individuais afastam a tese de padronização fraudulenta, não sendo possível concluir pelo preenchimento do segundo critério da Súmula nº 73 do TSE.

V. ANÁLISE DO TERCEIRO CRITÉRIO: ATOS DE CAMPANHA

Quanto a este ponto, penso que a prova da efetiva participação das candidatas no pleito eleitoral de 2024 é vasta e afasta, de maneira definitiva, a tese de que as postulações foram meramente figurativas. Diferente do que ocorre em casos clássicos de fraude à cota de gênero, onde há inércia absoluta, os autos demonstram que as candidatas Maria de Cássia da Rocha Lima e Nadja Bispo de Alcântara investiram tempo, esforço e recursos na tentativa de convencer o eleitorado, conforme se extrai da materialidade documental e dos depoimentos colhidos em audiência.

A desconstituição da tese de fraude à cota de gênero exige a demonstração de que as candidaturas femininas foram reais, imbuídas de genuíno propósito de disputa, independentemente do sucesso alcançado

no escrutínio popular. No presente caso, o acervo probatório coligido aos autos, composto por provas materiais, digitais e testemunhais, desmente a alegação de inércia e comprova a materialidade das campanhas de Maria de Cássia da Rocha Lima e Nadja Bispo de Alcântara, afastando o terceiro critério da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

Em relação à candidata Maria de Cássia da Rocha Lima, as evidências de engajamento são consistentes. Foram colacionadas aos autos diversas fotografias que registram a candidata em reuniões com eleitores em sua própria residência, ocasião em que os presentes portavam adesivos e botons personalizados com seu nome e número de urna. Mais do que meras imagens estáticas, consta o vídeo de ID 10412237, no qual a candidata proferiu discurso em palanque, apresentando-se formalmente ao eleitorado e solicitando votos para si. O fato de o discurso ter sido breve não lhe retira a validade jurídica; ao contrário, reflete a dinâmica de comícios proporcionais, onde o tempo de fala é limitado para garantir a participação de toda a nominata partidária.

No se refere à candidata Nadja Bispo de Alcântara, a instrução revelou um investimento criativo e material que infirma qualquer pecha de artificialidade. A defesa apresentou santinhos (ID 10412225) e adesivos (ID 10412226) próprios, provando a materialidade do gasto declarado. Fundamentalmente, foram trazidos vídeos nos quais apoiadores entoam jingles específicos da candidata ("é 11999 que eu vou votar" e "Nadja Alcântara vem aí"), demonstrando que houve a criação de identidade sonora para a campanha. A ausência de registro contábil desses jingles (justificada como erro formal de contabilidade) não apaga sua existência física e sua circulação pública, as quais foram ratificadas pelo depoimento da testemunha Larissa Borges, que confirmou a divulgação das músicas em passeatas de moto e reuniões na praça.

Com o devido respeito, penso que a sentença de primeiro grau incorreu em equívoco ao rotular tais iniciativas como "atos protocolares" ou "tímidos". A Justiça Eleitoral não pode atuar como juíza de estratégia política, exigindo que candidaturas de mulheres - muitas vezes de origem humilde e sem acesso a grandes capitais - possuam a mesma envergadura das campanhas majoritárias ou de lideranças políticas profissionais. A licitude de uma candidatura reside na vontade de concorrer e na prática de atos condizentes com essa intenção, não no seu volume ou impacto popular. Atos que a magistrada zonal considerou insuficientes são, na verdade, a expressão máxima da militância de base, condizente com a realidade sociopolítica de Olho d'Água Grande.

De mais a mais, este Colegiado tem reafirmado o direito à liberdade de estratégia de propaganda. A acusação sustenta a fraude com base na ausência de engajamento em redes sociais ou na natureza privada de perfis no Instagram. Todavia, inexiste obrigação legal de que a campanha eleitoral ocorra massivamente no ambiente virtual. Candidatas que optam pelo contato direto, pelo "corpo a corpo" e pela distribuição de material físico exercem legitimamente seu direito de propaganda. Presumir a inexistência de campanha por falta de "likes" ou postagens digitais é ignorar o direito de candidatas focarem em estratégias tradicionais, mais adequadas ao perfil humilde de seus eleitores rurais.

Diante das provas de reuniões domiciliares, discursos em palanque, confecção de santinhos, adesivos e produção de jingles, resta comprovado que Maria de Cássia e Nadja Bispo buscaram ativamente o voto. A inexistência de sucesso eleitoral ou a modicidade da estrutura não transmuta o esforço legítimo em simulacro fraudulento. Portanto, não se verifica a ausência de atos efetivos de campanha, restando afastada a incidência do entendimento sumular para fins de cassação do DRAP.

Dessa forma, resta demonstrado que houve efetiva busca de votos. Afinal, foram juntadas aos autos fotografias de santinhos, adesivos e bottons contendo os nomes, fotos e números individuais de cada candidata conforme IDs 123150442 e 123150457. A existência desses instrumentos de divulgação, aliada aos registros de reuniões domiciliares e encontros com eleitores, prova que os recursos declarados nas prestações de contas foram efetivamente aplicados na concretização de atos de campanha. A Justiça Eleitoral não pode rotular como "protocolar" um esforço que envolveu a confecção de milhares de unidades de material gráfico, sob pena de instituir uma exigência de grandiosidade que a lei não prevê.

O Direito Eleitoral não pode exigir que toda candidata seja uma liderança carismática ou que possua domínio técnico absoluto da propaganda digital. Se as mulheres foram às ruas, produziram seus materiais, participaram de eventos e foram votadas, a Justiça Eleitoral deve respeitar a validade de suas escolhas. Punir o insucesso com a cassação de mandatos é desvirtuar a ação afirmativa e punir a própria mulher que se dispôs ao desafio da vida pública.

Sendo assim, concluo que as candidaturas foram genuínas, não sendo possível concluir pelo preenchimento do terceiro critério da Súmula nº 73 do TSE.

V.1. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL E CONTRAPONTO À ACUSAÇÃO

A análise detida da prova testemunhal colhida em audiência revela a fragilidade da tese acusatória e reforça a necessidade de reforma da sentença de primeiro grau. O depoimento de Almir Celestino da Costa, arrolado pelo partido recorrido, serviu como base principal para o reconhecimento da ausência de campanha. No entanto, a própria testemunha admitiu de forma expressa seu completo alheamento em relação à política local, proferindo frases como "não me meto muito em política", "não me envolvo" e informando que, por estar sempre trabalhando, não acompanhou a rotina dos candidatos. Ora, o desconhecimento de uma testemunha que confessa não ter interesse no processo eleitoral não pode ser erigido à categoria de prova negativa de atos de campanha. O fato de o Sr. Almir não ter visto material de propaganda não significa que este não existisse, mas apenas que, diante de sua neutralidade e distanciamento, as ações das candidatas não chegaram ao seu conhecimento pessoal.

Em sentido diametralmente oposto, as testemunhas de defesa forneceram relatos pormenorizados e consistentes sobre a materialidade das candidaturas. Especial atenção merece o depoimento de Yara Celestino (ou Yara Celestino), que confirmou ter recebido visitas domiciliares de Maria de Cássia da Rocha Lima, com entrega de panfletos e pedidos de voto. O investigador, partido Republicanos, tenta desqualificar esse depoimento apontando que a testemunha teria se equivocado ao citar o número de urna da candidata, informando "11.111" em vez de "11.777". Contudo, tal argumento configura uma falácia que ignora a volatilidade da memória humana. Afinal, é absolutamente natural que uma eleitora, ouvida quase um ano após o pleito e que declarou expressamente não ter votado na candidata por já possuir compromisso anterior, confunda-se com os Algarismos Repetidos de uma legenda partidária. O equívoco quanto ao número não anula a percepção sensorial da testemunha de ter visto a candidata em plena atividade de convencimento.

Quanto ao vínculo de parentesco entre a candidata Nadja Bispo de Alcântara e o candidato Alexandre Bispo da Silva (Xande), restou comprovado que se tratam de primos, ou seja, parentesco colateral de

quarto grau. A jurisprudência eleitoral pátria reserva o reconhecimento da fraude por laços familiares a situações de consanguinidade próxima (cônjuges, pais ou filhos) e quando há evidência de que a candidatura feminina foi sacrificada em prol da masculina. No caso em tela, não há qualquer indício de que Nadja tenha atuado como cabo eleitoral de seu primo ou que tenha desviado recursos em seu benefício. A relação de parentesco distante, desacompanhada de subordinação de campanha, é insuficiente para sustentar a gravíssima sanção de cassação de toda uma chapa partidária.

Portanto, a reavaliação da prova oral conduz à conclusão de que as candidatas Maria de Cássia e Nadja Bispo atuaram de forma genuína, ainda que com poucos recursos e resultados eleitorais modestos. A fragilidade das provas de acusação, confrontada com os relatos detalhados das testemunhas de defesa e com a materialidade documental já analisada, impõe o afastamento da condenação por fraude à cota de gênero, em observância ao postulado do in dubio pro suffragio.

Nesse contexto probatório difuso, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná é precisa ao orientar:

"A mera presunção não é suficiente para configuração da fraude na cota de gênero prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. O resultado inexpressivo nas urnas, a pequena quantidade de recursos financeiros utilizada e a ausência de atos significativos de campanha, embora sejam elementos indiciários de possível fraude, não se mostram capazes de, por si só, comprovarem, inequivocamente, que houve o registro fictício de candidatura. Segundo o princípio do in dubio pro suffragio, a expressão do voto merece ser prioritariamente tutelada, em homenagem à soberania popular, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso I e parágrafo único, da Constituição Federal" (TRE/PR, REl na AIJE nº 060073296, Rel. Des. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, j. 27.1.2022).

O mesmo entendimento coaduna-se com o julgamento do Tribunal Superior Eleitoral já mencionado alhures, segundo o qual "Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira" (TSE, REspEl nº 060201638/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 4.8.2020).

Dessa forma, conclui-se que as candidatas foram às ruas, produziram seus materiais, participaram de eventos e buscaram ativamente o convencimento dos eleitores. O fato de não terem obtido sucesso nas urnas não apaga a materialidade dos atos praticados. O Direito Eleitoral deve proteger a liberdade de candidatura e a soberania do voto, evitando que o insucesso político seja injustamente punido como fraude. Logo, afasto a configuração de candidaturas fictícias, por estar devidamente comprovado o engajamento real das investigadas.

VI. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

A análise conglobante do acervo fático-probatório, realizada à luz das balizas estabelecidas pela Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, conduz à conclusão de que as candidaturas de Maria de Cássia da

Rocha Lima e Nadjia Bispo de Alcântara foram legítimas. Conforme exhaustivamente demonstrado, a acusação não logrou êxito em produzir prova robusta do desvirtuamento finalístico das postulações femininas. Pelo contrário, a materialidade dos atos de campanha, a regularidade das movimentações financeiras (ainda que modestas) e as justificativas plausíveis para o desempenho eleitoral nas urnas afastam qualquer juízo de certeza necessário para a desconstituição de mandatos eletivos.

O eminente Procurador Regional Eleitoral bem ponderou a incidência do fenômeno do voto útil e a dinâmica dos mercados de fornecedores em municípios de pequeno porte como fatores que explicam a similaridade das contas e a votação reduzida.

A preservação da soberania popular manifestada pelo sufrágio é o dever primordial desta Justiça Especializada quando o quadro probatório se revela frágil ou marcado por indícios que comportam interpretações lícitas. A cassação de uma chapa partidária inteira exige prova incontestada de fraude, o que não se verifica nos presentes autos.

Nessa linha de raciocínio, a reforma integral do julgado de primeiro grau é medida de rigor para assegurar a higidez do processo democrático e garantir que a representação política eleita pelo povo de Olho d'Água Grande/AL seja mantida em sua integridade, sem as máculas de uma condenação baseada em presunções isoladas.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de conhecer dos recursos eleitorais interpostos e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral.

Por conseguinte, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES as Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600573-72.2024.6.02.0037 e nº 0600575-42.2024.6.02.0037, com as seguintes determinações:

a) manter a plena validade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) do Município de Olho d'Água Grande/AL, referente ao pleito proporcional de 2024, e, por consequência, preservar os diplomas e os mandatos de todos os candidatos eleitos e suplentes da referida agremiação;

b) afastar as sanções de inelegibilidade impostas às senhoras MARIA DE CÁSSIA DA ROCHA LIMA e NADJA BISPO DE ALCÂNTARA, bem como os efeitos da nulidade dos votos outrora declarada pela instância de origem ou de qualquer outra sanção derivada dos fatos apurados nesta demanda.

Comunique-se ao juízo eleitoral de primeiro grau para as providências administrativas necessárias quanto à regularidade dos registros no sistema da Justiça Eleitoral.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte

esclareceu as razões pelas quais entendeu que *"A análise conglobante do acervo fático-probatório, realizada à luz das balizas estabelecidas pela Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, conduz à conclusão de que as candidaturas de Maria de Cássia da Rocha Lima e Naja Bispo de Alcântara foram legítimas. Conforme exaustivamente demonstrado, a acusação não logrou êxito em produzir prova robusta do desvirtuamento finalístico das postulações femininas. Pelo contrário, a materialidade dos atos de campanha, a regularidade das movimentações financeiras (ainda que modestas) e as justificativas plausíveis para o desempenho eleitoral nas urnas afastam qualquer juízo de certeza necessário para a desconstituição de mandatos eletivos"*, motivo pelo qual deu provimento aos Recursos Eleitorais interpostos para, reformando a sentença recorrida, julgar as AIJEs improcedentes, diante da não comprovação da fraude à cota de gênero alegada.

Ocorre que, como relatado, os embargantes alegam que este Regional incorreu em omissões sobre dados objetivos e incontroversos e buscam o prequestionamento da matéria, argumentando que: (i) há omissão quanto ao fato de a candidata Maria de Cássia ter obtido apenas 2 votos, enquanto seu núcleo familiar imediato (ela, o marido e uma filha maior de idade) representava, no mínimo, 3 votos potenciais. Aduzem que essa "incongruência matemática" desconstitui as teses de "voto útil" e "fragmentação do eleitorado" adotadas pelo acórdão; (ii) o acórdão utilizou uma doação de R\$ 750,00 de Natanael de Alcântara Souza (serviços de militância) como um "diferencial contábil" para a candidata Naja Bispo, mas não haveria vestígios materiais ou testemunhais de que esse serviço foi efetivamente prestado, restando apenas o registro formal na prestação de contas; (iii) o acórdão silenciou sobre o fato de a candidata Naja Bispo não ter comparecido à convenção, assim como a candidata que ela substituiu (Luciana Lima Pacheco), cujo pai era candidato por uma chapa adversária; (iv) os arquivos citados no julgado carecem de metadados que comprovem terem sido captados no período de campanha; (v) os vídeos invocados pelo Tribunal como "prova de campanha" de Naja Bispo mostram a candidata visivelmente embriagada, com roupas comuns (sem cores de campanha) e sem portar qualquer material partidário.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (ID 10461533):

"In casu, os presentes embargos não apontam qualquer omissão no Acórdão. A intenção da embargante é o reexame das razões que levaram ao provimento do recurso e ao afastamento da tese de candidaturas fictícias pelo TRE/AL.

A parte embargante alega que o Tribunal foi omissivo ao não considerar que o número de votos de Maria de Cássia (2 votos) foi inferior ao seu próprio núcleo familiar. Todavia, o Acórdão foi categórico ao afirmar que "a votação inexpressiva, por si só, não configura fraude, sob pena de instituir ilegítima 'nota de corte' para candidaturas femininas".

O Tribunal fundamentou que o resultado eleitoral decorreu da "fragmentação do eleitorado em pequeno povoado (Poço Comprido) e o fenômeno do 'voto útil'", justificando o desempenho sem macular a legitimidade das candidatas.

Assim, a análise sobre quantos votos a candidata deveria ter recebido de parentes insere-se no campo da valoração subjetiva da prova, já superada pelo Colegiado.

Também não há omissão quanto à suposta padronização das contas. O Acórdão consignou que as prestações "apresentam movimentação financeira real" e que a "coincidência de fornecedores em município de pequeno porte é prática racional e eficiente, não sendo indício robusto de maquiagem contábil".

Sobre a doação de Natanael de Alcântara Souza, questionada nos embargos, o voto condutor destacou que esse registro representava uma "nuance própria, adequada à realidade de seus apoiadores", o que afasta a tese de padronização absoluta. A pretensão de exigir provas adicionais da militância do doador configura tentativa de reabrir a instrução probatória em sede de aclaratórios.

Quanto à ausência das candidatas na convenção partidária, o voto do Desembargador Sóstenes Alex, que acompanhou o Relator, foi expresso ao consignar que a ausência da candidata Maria de Cássia da Rocha Lima na convenção partidária é um fato sem relevância jurídica para caracterizar uma candidatura fictícia, vez que a convenção é um ato formal e interno da agremiação e a veracidade de uma candidatura é avaliada pela mobilização eleitoral efetiva realizada após o registro e durante o período de propaganda. Assim, não se pode presumir fraude com base em atos administrativos realizados antes da campanha, de modo que o tema foi devidamente enfrentado.

Da mesma forma, as alegações sobre o estado pessoal da candidata Nadja Bispo (suposta embriaguez) foram consideradas irrelevantes, pois, conforme destacou o Desembargador Sóstenes Alex, "condutas comportamentais não anulam os atos de campanha comprovados, como a produção de jingles e a distribuição de materiais". O Acórdão focou nos critérios objetivos da Súmula nº 73 do TSE, e não em "juízos de valor moral que não possuem nexos com a validade do processo eleitoral".

Os embargantes sustentam omissão relativa a falta de metadados nas fotos e vídeos. Contudo, o Tribunal considerou o conjunto probatório como um todo, citando a materialidade dos atos de campanha, confirmada por documentos e registros digitais, como santinhos, adesivos e bottons com nomes e números individuais.

O Acórdão ressaltou que "restou amplamente comprovada a realização de atos efetivos de campanha, tais como reuniões domiciliares, discursos em palanque, confecção de santinhos, adesivos, bottons e produção de jingles personalizados, demonstrando o genuíno propósito de disputar o pleito, ainda que com poucos recursos".

Por fim, verifica-se que o Acórdão aplicou corretamente a tese de que a fraude exige "prova robusta e inequívoca do desvirtuamento finalístico", concluindo que diante de dúvida razoável ou provas frágeis da acusação, "deve prevalecer o princípio do in dubio pro suffragio, preservando-se a soberania popular".

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração."

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal,

verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exhaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator